



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231078-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SYLVIO LUIZ PINTO E SILVA ESTACIONAMENTOS ME, é agravado LACRE PARK ESTACONAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32738

AI nº 2231078-57.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (F.R. Santo Amaro – 12ª Vara Cível)

**Executada agravante: SYLVIO LUIZ PINTO E SILVA
ESTACIONAMENTOS ME**

Exequente agravada: LACRE PARK ESTACIONAMENTO LTDA.

Juiz: Dr. Théo Assuar Gragnano

Autos de origem nº 0005946-44.2023.8.26.0002

AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO À PENHORA – PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA – Cumprimento de sentença ajuizada pela exequente, ora agravada, em que foram penhorados ativos financeiros dos executados (pessoa jurídica e pessoa física) por meio do sistema “Sisbajud”. Executados que pedem o desbloqueio dos valores alegando que o montante perfaz R\$9.806,51, inferior a 40 salários mínimos e que se destina a pagamentos de salários, sendo, portanto, impenhoráveis. Decisão que manteve a penhora. Inconformismo dos executados - Não acolhimento – Em se tratando de pessoa jurídica, descabe cogitar de impenhorabilidade de salário – Executados que não demonstraram que o montante bloqueado é impenhorável (art. 854, §3º, I, do CPC) - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SYLVIO LUIZ PINTO E SILVA ESTACIONAMENTOS ME contra a

r. decisão que, em ação de cobrança fundada em contrato de trespasse em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente sua impugnação à penhora, apenas para liberar os valores bloqueados na conta do executado pessoa natural (fls. 503/504 dos autos de origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que devem ser desbloqueados os valores penhorados da conta corrente da pessoa jurídica, eis que destinados ao pagamento de salário dos funcionários, sendo, portanto, impenhoráveis à luz do art. 833, IV, CPC. Além disso, os valores são inferiores a 40 salários-mínimos, sendo impenhoráveis também por força do inciso X do art. 833, CPC. Nesse sentido, afirma que, por equiparação à conta poupança, os investimentos em fundos e aplicações financeiras devem ser protegidos pela impenhorabilidade.

Alega que tais limitações não se aplicam somente às pessoas naturais, não havendo limitação legal ou jurisprudencial à sua aplicação para as sociedades empresárias. Por fim, diz que há de se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).

Requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, determinando-se o levantamento da penhora.

Processado o recurso, sobreveio resposta recursal (fls. 18/26).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença decorrente de reconvenção julgada procedente, para condenar os autores reconvidados, ora executados agravantes, em R\$ 110.000,00, acrescidos de multa de 10%, juros legais e correção monetária desde 12/10/2018 (fls. 01/07 dos autos de origem).

Devidamente intimados para efetuar o pagamento da dívida, os executados ofertaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 186/207 dos autos de origem).

Após manifestação da credora, sobreveio decisão que rejeitou a alegação de excesso de execução e deferiu a expedição de certidão para fins de protesto (fls. 249/250 dos autos de origem).

A credora requereu o bloqueio de valores pertencentes aos executados, até o montante de R\$ 331.312,77, por meio do sistema SISBAJUD, o que foi deferido (fls. 266 e 279/280 dos autos de origem).

Foram encontrados e bloqueados os seguintes valores (fls. 283/288 dos autos de origem):

Sylvio Luiz Pinto e Silva Estacionamentos		
Valor Bloqueado	Banco	Fls.
R\$ 5.459,70	CEF	283
R\$ 18.639,70	Safra	284

R\$ 12.258,92	Itaú	285
R\$ 36.358,32		

Sylvio Luiz Pinto e Silva		
Valor Bloqueado	Banco	Fls.
R\$ 69,71	Nu Invest	285
R\$ 70,00	CEF	286
R\$ 45,30	Nu Pagamentos	287
R\$ 110,47	Safra	287
R\$ 99,35	Itaú	287
R\$ 394,83		

Os executados requereram o desbloqueio dos valores, alegando que a quantia está vinculada ao pagamento dos salários dos seus funcionários e que o montante é inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis (fls. 295/302 dos autos de origem).

O MM. Juízo “a quo” rejeitou a impugnação, ao fundamento de que “a proteção do inciso X do art. 833 do CPC aplica-se exclusivamente à pessoa natural, não se estendendo, evidentemente, à pessoa jurídica empresária. Da mesma forma, a impenhorabilidade prevista no inciso IV, do mesmo dispositivo legal, porque voltada à pessoa natural, incide sobre valores provenientes de salário, não supostamente destinados ao pagamento de salário” (fls. 377/378 dos autos de origem). Contra referida decisão, foi interposto o agravo de instrumento nº 2048463-02.2024.8.26.0000, de minha relatoria, ao qual foi negado provimento.

Prosseguindo-se os atos executórios, foi novamente deferido o bloqueio de valores pertencentes aos executados (fls. 412/413 dos autos de origem). O montante bloqueado nas contas perfaz a quantia de R\$9.806,51 na conta da pessoa jurídica e R\$ 1.821,75 na conta da pessoa natural (fls. 416/423 dos autos de origem).

Os executados, novamente, apresentaram impugnação à penhora, arguindo que os valores bloqueados são destinados a pagamento de salário, que é impenhorável à luz do art. 833 do CPC; além disso, em relação à pessoa natural, é impenhorável o valor de até 40 salários mínimos (fls. 430/437 dos autos de origem).

Após manifestação da exequente, sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos: *"A impugnação é parcialmente consistente. Com efeito, o código de processo civil, com o propósito de assegurar à pessoa natural o mínimo existencial, estabelece a impenhorabilidade de valores que sejam provenientes de salário. A proteção não se estende, evidentemente, a ativos de pessoa jurídica supostamente destinados ao pagamento de salário. Por outro lado, com relação à impugnação articulada pelo executado pessoa natural, a impugnação comporta acolhimento, pois a proteção legal prevista no art. 833, X, do CPC, segundo entendimento pretoriano consolidado, não se limita à conta poupança, estendendo-se a outras aplicações, desde que observado o teto de 40 salários: 'É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos,*

não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda' (EResp n. 1330567/RS, j. 19/12/14). Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, apenas para reconhecer a impenhorabilidade dos R\$1.821,75 bloqueados na conta do executado pessoa natural" (fls. 503/504 dos autos de origem).

Diante desse quadro, o recurso não merece provimento.

Verifica-se que, diante de novo bloqueio realizado nas contas corrente dos executados, sobreveio nova impugnação, porém repetindo os mesmos argumentos da impugnação anterior, no sentido de que os valores bloqueados na conta da pessoa jurídica são impenhoráveis por se destinarem ao pagamento de salário, bem como em razão de serem inferiores a 40 salários mínimos.

Referidos argumentos já foram analisados quando do julgamento do AI nº 2048463-02.2024.8.26.0000, em 17/12/2024. E, apesar de o presente recurso ser conhecido em razão de se tratar de nova penhora, cabe as mesmas considerações tecidas naquele v. acórdão, quanto às alegações de impenhorabilidade de ativos financeiros da empresa SILVA ESTACIONAMENTOS ME "SILVA PARK ESTACIONAMENTOS:

Nesse sentido, não assiste razão à executada pessoa jurídica, quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados. É necessário frisar que a penhora de dinheiro é

a que melhor atende à finalidade da execução, que é a satisfação da obrigação, de modo célere e efetivo.

Daí a razão de o art. 835 do CPC estabelecer que *"A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (I) dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"*. Essa ordem legal é reiterada pelo art. 848 do CPC, ao dispor que *"As partes poderão requerer a substituição da penhora se: I – ela se não obedecer à ordem legal"*.

Em outro dizer, a penhora de dinheiro atende não só o direito da parte, mas principalmente aos princípios da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo, que devem nortear a atividade judiciária desenvolvida no procedimento executivo, evitando atos como avaliação e impugnação ao respectivo valor, custo de registro no cartório imobiliário e editais, incidentes na fase de expropriação, incerteza quanto à existência de licitantes na hasta pública, oposição de embargos de terceiros.

Esta é a razão de a jurisprudência ter se consolidado no sentido de que *"Essa ordem é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva"* (STJ, 1ª Turma, Ag. 900.581/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 06/11/2007, DJU 12.12.2007).

"É possível a penhora de dinheiro existente em conta corrente da empresa, em face do não acolhimento da nomeação de bens feita pelo executado, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESp. 950.571-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/09/2007, DJ 22.10.2007).

É certo que o art. 833, IV, CPC, elenca como bem impenhorável “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Entretanto, além de a executada agravante ser pessoa jurídica, descabendo, pois, falar-se em “salário”, limitou-se a juntar o registro dos empregados e planilha com nome e salário, documentos insuficientes para comprovar o destino da verba constricta (fls. 340/356 e 357/362).

Nesse sentido, a jurisprudência: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de execução Bloqueio de valor encontrado em conta bancária de titularidade da empresa agravante - Alegada impenhorabilidade, pois a quantia bloqueada seria necessária para o pagamento de fornecedores, impostos e, sobretudo, seus colaboradores. Inexistência de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC Precedentes da Corte Decisão Mantida Recurso Desprovido*” (AI nº 2064871-68.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior; j. 08/05/2024) (g/n);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO

DE LAVRATURA E DEPÓSITO DE BENS INDICADOS EM GARANTIA DO JUÍZO - Não apreciação em Primeiro Grau de jurisdição - Implicação de supressão de um grau de jurisdição - Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE CONSTRIÇÃO DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR - NÃO DEMONSTRAÇÃO - Ausência de comprovação documental de que se trata de valores bloqueados destinados efetivamente ao pagamento de funcionários - Impenhorabilidade absoluta das importâncias não caracterizada - Recurso não provido (AI 0053778-31.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Roberto Mac Cracken; j. 20/05/2013) (g/n);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Pessoa jurídica - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados - Recurso da executada – Pedido de desbloqueio – Alegação de que se trata de verba destinada ao pagamento de salários e fornecedores – Descabimento – Natureza alimentar não caracterizada e nem demonstrada – Inexistência de provas de que as quantias constritas são impenhoráveis – Não comprovação do comprometimento das atividades da empresa – Ônus probatório da agravante do qual não se desincumbiu - Inaplicabilidade da vedação legal prevista no art. 833, IV do CPC – Respeitada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC – Precedentes – Pleito para manutenção da penhora em 30% do valor bloqueado – Não conhecimento - Ausência de pronunciamento sobre o tema em primeiro grau – Supressão de Instância vedada pela sistemática processual – Recurso não conhecido - Decisão mantida – Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não provido, na parte conhecida (AI nº 2104532-54.2024.8.26.0000, 15ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina; j. 23/04/2024) (g/n).

Ademais, mesmo que o saldo bloqueado em conta seja destinado ao pagamento de funcionários, nota-se que é mais do que o necessário para adimplir o adiantamento e o salário mensal dos funcionários.

Assim, é de rigor a manutenção da penhora sobre os valores provenientes da conta da pessoa jurídica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator